

Venerandos

Juízes Conselheiros

Tribunal de Recurso

Dili

República Democrática de Timor-Leste

Nós, abaixo assinados, Deputados ao Parlamento Nacional da República Democrática de Timor Leste, vêm, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 150.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (C-RDTL), requerer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, pelo qual foi instituída a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), por violação das normas constitucionais constantes dos artigos 92.º, 95.º n.º 1, 139.º e 31.º da C-RDTL, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1) Enquadramento

1.º

Os requerentes são Deputados ao Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, e constituem 1/5 deste Parlamento, o que lhes confere legitimidade para requerer a inconstitucionalidade ao abrigo do artigo 150.º da Constituição.

2.º

Pelo decreto-lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, o Governo de Timor-Leste criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP).

3.º

Esta entidade foi criada ao abrigo da alínea e) do n.º 1, e n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (C-RDTL).

4.º

Estes preceitos determinam, respectivamente, que: (i) compete ao Governo regulamentar a actividade económica e dos sectores sociais; (ii) é da competência legislativa exclusiva do Governo a matéria

respeitante à sua organização e funcionamento, bem como à da administração directa e indirecta do Estado.

5.º

A referida entidade é uma pessoa colectiva de direito público, na modalidade de instituto público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, submetida ao regime de administração financeira dos órgãos autónomos auto-financiados.

6.º

A ANP tem por atribuições actuar como instituição reguladora do sector/indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados.

7.º

Em geral, e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 20/2008, são atribuições da ANP regular, contratar, controlar e monitorizar as actividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas relacionadas com o sector do upstream, em harmonia com a política sectorial do Governo.

8.º

Em concreto, compete à ANP proceder ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscalizar, a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores na área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, bem como receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Exploração Partilhada ou em quaisquer contratos partilhados.

9.º

Do mesmo modo, a ANP tem competências no sector do downstream, no âmbito do qual deve promover o uso eficiente e optimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo.

10.º

Por fim, em matérias exclusivamente relacionadas com a área de desenvolvimento petrolífero conjunto (JPDA) estabelecida no Tratado sobre o Mar de Timor, a ANP assume as funções de Autoridade Designada/Nomeada, nos termos deste Tratado.

11.º

O que lhe confere, entre outros, os poderes para a gestão corrente e regulação geral das actividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Tratado do Mar de Timor.

12.º

No que respeita especificamente aos contratos/acordos de partilha de produção relativos às actividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e nas áreas da JPDA, compete à ANP outorgar esses contratos e acordos.

13.º

Para a prossecução das suas atribuições, o diploma em análise, no seu artigo 4.º, confere à ANP determinadas prerrogativas e poderes de autoridade administrativa, entre os quais:

- (i) o poder de fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria do petróleo, gás natural e seus derivados;
- (ii) o poder de cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora;
- (iii) o poder de aplicação de sanções administrativas aos operadores, ou também, a execução directa de penalidades contratuais, quando ocorram situações de violação das normas vigentes no sector ou o incumprimento de obrigações de outra natureza, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração, ou, em relação a equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo indeterminado.

14.º

Por fim, determina o DL n.º 20/2008 que são receitas próprias da ANP:

- a) as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) as importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) o produto das coimas aplicadas por infracção às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes do sector regulado, ou o produto da execução de penalidades contratuais.

15.º

O diploma legal pelo qual o Governo decidiu criar a Autoridade Nacional do Petróleo viola manifesta e inadmissivelmente a Lei 9/2005 (Lei do Fundo Petrolífero) e a Constituição da República Democrática de Timor-Leste porque:

- Desrespeita os poderes legislativos constitucionalmente atribuídos ao órgão de soberania Parlamento Nacional, violando o disposto nos artigos 92.º e 95.º, n.º 1 da Constituição;
- Contraria a capacidade de desenvolvimento de Timor-Leste a partir dos rendimentos produzidos pelos seus recursos naturais, particularmente recursos petrolíferos, e a obrigação de os mesmos serem utilizados na constituição e manutenção de reservas financeiras obrigatórias, violando o disposto no artigo 6.º da Lei do Fundo Petrolífero e no artigo 139.º da Constituição;
- Desrespeita os princípios da legalidade e tipicidade subjacentes ao estabelecimento de sanções, por consagrar a possibilidade de aplicação de sanções administrativas não previstas na lei, violando o disposto no artigo 31.º da Constituição;

16.º

Por esta razão, deverá o diploma em análise ou, pelo menos, alguns dos seus artigos que serão identificados, ser declarados inconstitucionais e ilegais com as devidas consequências legais.

Do Direito

A) Da Violação dos artigos 95.º e 139.º da C – RDTL e da Lei n.º 9/2005 (Lei do fundo petrolífero)

17.º

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania, representativo de todos os cidadãos timorenses, com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

18.º

Ou seja, ao Parlamento compete legislar sobre todas as matérias, sendo sua a função de feitura das leis.

19.º

Do mesmo modo, compete-lhe zelar e vigiar o cumprimento da Constituição e das leis, apreciando actos do Governo e da Administração. Nisto consiste a sua competência de fiscalização.

20.º

O Governo, por seu turno, é o órgão de soberania com competência para a condução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

21.º

No que respeita à competência legislativa, há determinadas matérias, previstos no artigo 95.º da C- RDTL em relação às quais só o Parlamento pode legislar, isto é, a Constituição consagra uma competência exclusiva de legislação.

22.º

Por outro lado, há matérias em relação às quais o Parlamento pode autorizar o governo a legislar, mediante autorização legislativa, como previsto no artigo 96.º da C- RDTL.

23.º

Por fim, o Governo tem, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, uma competência legislativa exclusiva no que respeita à sua organização interna e ao seu funcionamento.

24.º

No que respeita à competência legislativa do Parlamento, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 1 da C- RDTL, compete ao Parlamento legislar sobre as questões básicas da política interna e externa do país.

25.º

Entre essas questões básicas estão os recursos naturais, a saber, os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva, vitais para a economia.

26.º

E, nos termos do artigo 139.º da C- RDTL que estes recursos naturais são propriedade do Estado, devendo ser utilizados de forma justa e igualitária.

27.º

Mais determina este preceito constitucional que as condições de aproveitamento dos recursos naturais devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.

28.º

De entre os recursos naturais de Timor-Leste destacam-se os recursos petrolíferos, uma parcela essencial da economia timorense e do desenvolvimento do país.

29.º

Neste âmbito, e para assegurar a estabilidade e transparência na regulação do desenvolvimento dos recursos petrolíferos, o Parlamento, enquanto órgão de soberania com competência para legislar nas questões básicas da política interna do país, aprovou os diplomas legais que regulamentam as actividades relacionadas com os recursos petrolíferos.

30.º

Quer a designada lei das actividades petrolíferas (lei n.º 13/2005), quer a Lei do Fundo Petrolífero (lei n.º 9/2005).

31.º

Ou seja, numa matéria tão essencial quanto a dos recursos petrolíferos, a competência para legislar e estabelecer as regras básicas que disciplinam esta actividade é do Parlamento Nacional, órgão de soberania representativo de todos os cidadãos timorenses.

32.º

Ora, entre os aspectos essenciais que compete ao Parlamento estabelecer, encontra-se também a decisão quanto ao tipo de entidade que pode ser instituída, e quais os seus poderes, para regular o sector do petróleo.

33.º

Por outras palavras, a decisão sobre se o sector do petróleo pode ser regulado e fiscalizado por uma entidade autónoma deve, pela essencialidade da matéria em causa, pelo facto de se tratar de uma questão básica da política interna e externa do país, ser tomada pelo Parlamento Nacional, e não pelo Governo.

34.º

Não foi, porém, o que sucedeu no caso em apreço.

35.º

Desde logo porque a Constituição não atribui expressa e claramente ao Governo os poderes para intervir nesta matéria, isto é, para intervir no âmbito dos recursos naturais e, particularmente, no âmbito dos recursos petrolíferos, concretamente para determinar qual a autoridade com poderes legalmente atribuídos para actuar com entidade reguladora e de supervisão no âmbito do sector do petróleo.

36.º

O Governo, ao abrigo de um preceito constitucional que lhe confere poderes legislativos exclusivos em matéria de organização e funcionamento, incluindo administração directa e administração indirecta, criou uma entidade que actua como instituição reguladora.

37.º

Ora, quando falamos em administração directa, referimo-nos à actividade administrativa levada a cabo directamente pelos próprios serviços administrativos do Estado, sob direcção do Governo, que é o órgão superior da Administração Pública estadual.

38.º

Já a administração indirecta refere-se à actividade administrativa realizada por conta do Estado mas por outros entes que não o Estado pelos seus próprios serviços, isto é, consiste na prossecução de atribuições de uma entidade administrativa por intermédio de outra entidade administrativa.

39.º

Não se põe em causa, obviamente, que o Governo tenha competência exclusiva para definir e estabelecer a sua própria organização.

40.º

Não pode é usar dessa competência para criar uma entidade e atribuir-lhe determinados poderes que só o Parlamento Nacional poderia atribuir.

41.º

E, esta interpretação não é afastada pelo que dispõe a lei das actividades petrolíferas (lei n.º 13/2005).

42.º

Com efeito, este diploma diz que compete ao Ministério prosseguir as actividades e competências previstas na lei.

43.º

Definindo Ministério como o ministério ou qualquer outro departamento a que sejam atribuídas essas competências.

44.º

Ora, ao referir-se a ministério, a lei refere-se (apenas se pode referir) ao ministério timorense com competências na área das actividades petrolíferas, isto é, ao departamento do governo responsável por essa prossecução.

45.º

A lei não se refere (como até poderia mas não o faz), a qualquer outra entidade independente, com autonomia face ao Governo, criada propositadamente para assumir as competências previstas na lei das actividades petrolíferas.

46.º

E, se a lei não o faz, não pode o intérprete retirar da lei um sentido que não tem qualquer correspondência com a sua letra.

47.º

Tanto assim é que quando o legislador quis prever e permitir a criação (desde logo) de uma entidade autónoma para prossecução das actividades petrolíferas fê-lo.

48.º

É o que sucede com a "autoridade designada/nomeada" prevista expressamente no artigo 6.º no Tratado do Mar de Timor assinado entre Timor-Leste e a Austrália, ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 2/2003.

49.º

De facto, o Tratado do Mar de Timor, sancionado e aprovado pelo Parlamento Nacional através da ratificação, prevê que as competências nele previstas, isto é, as competências relativas à área de desenvolvimento petrolífero conjunto de Timor Leste e Austrália, sejam prosseguidas pelo Ministério competente do Governo timorense ou por uma autoridade legal independente para o efeito criada.

50.º

O mesmo já não sucede, porém, na lei timorense (aplicável apenas na área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste) das actividades petrolíferas.

51.º

Pelo que, não pode o Governo proceder, sem mais, à criação de uma autoridade que vai assumir as funções de entidade reguladora do sector do petróleo.

52.º

Por outro prisma, não pode o Governo aproveitar a "autorização" presente no Tratado para criação de uma entidade independente com poderes relativos à área de desenvolvimento petrolífero conjunto,

53.º

Para atribuir a essa entidade outros poderes e competências, para a área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, que só o Parlamento poderia atribuir por ser, repita-se, o órgão responsável pela definição das questões essenciais da política interna e externa do país.

54.º

E, definir que tipo de entidade vai regular um sector tão vital quanto o sector petrolífero, e quais os poderes que a mesma vai ter nesse âmbito, são seguramente questões essenciais da política do país em matéria de recursos naturais.

55.º

O diploma que cria a ANP é, pelos fundamentos expostos, inconstitucional, por violação do artigo 95.º, n.º 1 e 139.º da C – RDTL, já que estabelece regras numa matéria em relação à qual a Constituição determina ser o Parlamento a definir.

56.º

Deve assim o Venerando Tribunal, com os fundamentos expostos, declarar a inconstitucionalidade em razão de matéria do Deceto-lei n.º 20/2008, com as consequências previstas na C-RDTL e na lei.

Sem prejuízo,

57.º

Ainda que assim não se entenda, e se considere este argumento improcedente, outros argumentos permitem concluir no sentido do juízo de inconstitucionalidade e ilegalidade.

58.º

Para melhor se compreender este argumento, é necessário atender às atribuições legais da ANP.

59.º

Nos termos do diploma legal em questão, no que respeita à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, à ANP compete adjudicar contratos petrolíferos e fiscalizar o desempenho dos operadores.

60.º

Bem como receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado Timorense de acordo com o especificado nos contratos de exploração partilhada ou em quaisquer contratos petrolíferos.

61.º

Do mesmo modo, este diploma prevê que para a prossecução das daquelas atribuições, a ANP tem determinados poderes de autoridade pública e prerrogativas de autoridade, destacando-se a cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua actividade regulatória e fiscalizadora, bem como a aplicação de sanções administrativas, incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração ou, em relação ao equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo determinado.

62.º

Por fim, o diploma em análise define quais as receitas próprias da ANP.

63.º

Ora, pretendendo o Governo que a ANP seja um instituto Público, dotado de autonomia administrativa e financeira, tal significa, por um lado, que o mesmo tem a possibilidade de praticar actos administrativos independentes no âmbito das suas funções, isto é, decisões independentes que são impugnadas directamente em Tribunal.

64.º

Por outro lado, a autonomia financeira significa uma garantia de receitas próprias e capacidade de as afectar segundo um orçamento próprio a despesas decididas e aprovadas autonomamente.

65.º

Sucede porém que, no caso da ANP, a previsão de que certos valores financeiros são considerados receitas próprias, colide, mais uma vez, com os preceitos constitucionais e legais que regulam os recursos naturais e, particularmente, os petrolíferos.

66.º

Pela lei n.º 9/2005 foi estabelecido um fundo petrolífero.

67.º

A criação deste fundo visa dar execução ao disposto no artigo 139.º da C – RDTL, já que o seu fundamento é criar um fundo de rendimentos estável que permita a satisfação das gerações presentes e das gerações vindouras.

68.º

Executa-se assim a determinação constitucional de que os rendimentos provenientes dos recursos naturais e petrolíferos devem servir para a constituição de reservas financeiras obrigatórias.

69.º

Nos termos da lei do fundo petrolífero, são receitas do fundo petrolífero, entre outras:

- a receita bruta de Timor-Leste derivada de operações petrolíferas, incluindo prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, venda e exportação de petróleo e outras actividades com estas relacionadas;
- qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Nomeada de acordo com o Tratado do Mar de Timor, isto é, a percentagem que cabe a Timor-Leste na área de jurisdição conjunta;
- qualquer montante recebido por via de participação directa ou indirecta de Timor-Leste em operações petrolíferas;

- qualquer montante recebido por Timor-Leste relacionado directamente com recursos petrolíferos não abrangidos pelos conceitos anteriores.

70.º

Por outro lado, o artigo 5.º da referida lei determina que só serão efectadas transferências a partir do fundo nos termos dos artigos 7.º a 10.º, isto é, transferências para o orçamento de Estado, que não podem exceder o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para determinado ano fiscal.

71.º

Quer isto dizer, em resumo, que todas as receitas que Timor-Leste, isto é, que o Estado de Timor-Leste genérica e abstractamente considerado, independentemente da entidade que em concreto receba a receita, tenha direito, devem integrar o fundo petrolífero.

72.º

Assim é, repita-se, para cumprimento de uma determinação constitucional.

73.º

Ora, ao prever que constituem receitas próprias da ANP aquelas já aqui indicadas, quando as atribuições desta entidade estão em tudo relacionadas com os recursos e actividades petrolíferas, o diploma em análise viola a lei do fundo petrolífero e o seu funcionamento, bem como a norma constitucional ao abrigo da qual o mesmo foi criado.

Senão vejamos.

74.º

O artigo 17.º do DL em análise prevê que são receitas próprias as importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições (alínea a)), bem como as importâncias resultantes das autorizações, certificações, homologações ou outras licenças concedidas por decorrência das atribuições da ANP;

75.º

Ora, estas importâncias são, claramente, importâncias inerentes às actividades relacionadas com as operações petrolíferas.

76.º

Dado que a ANP tem atribuições, precisamente, no âmbito das operações petrolíferas, como demonstrado supra.

77.º

Do mesmo modo, a previsão da alínea c) do artigo 17.º colide (pelo menos) com a alínea e) do artigo 6.º da lei do fundo petrolífero.

78.º

Com efeito, competindo à ANP a fiscalização do desempenho dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, vai cobrar as coimas aplicadas por infracção as regras que disciplinam esse desempenho.

79.º

Ou seja, vai cobrar as coimas aos operadores que desenvolvem actividades petrolíferas, pelo que são (também) valores relacionados com os recursos petrolíferos.

80.º

Por fim, a alínea g) do artigo 17.º, nos termos da qual são receitas próprias da ANP quaisquer outros rendimentos provenientes da sua actividade que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

81.º

No que respeita aos rendimentos, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do diploma que cria a ANP, compete a esta, no âmbito das suas competências de gestão financeira, receber royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos contratos de exploração partilhada ou em quaisquer outros contratos petrolíferos.

82.º

E, a reforçar o facto de estes rendimentos pertencerem à ANP, dispõe o artigo 26.º do DL n.º 20/2008 que os poderes e funções de carácter regulador, bem como todos os direitos e obrigações assumidas na qualidade de contratante público, relativos à indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, directamente ou em representação, estavam atribuídos ao Ministério responsável pelo sector do petróleo, passam a titularidade da ANP.

83.º

Ou seja, a ANP assume os direitos e obrigações nos contratos que asseguram a participação em operações petrolíferas, o que lhe confere o rendimento proveniente dos contratos celebrados.

84.º

Sucede que, para cumprimento da determinação constitucional do artigo 139.º da C- RDTL, a lei do fundo petrolífero determina que qualquer montante recebido por Timor-Leste por via da sua participação directa ou indirecta em operações petrolíferas, integra o fundo petrolífero.

85.º

Não pode, por conseguinte, o diploma aprovado pelo Governo, prever que estes rendimentos provenientes da actividade da ANP são receitas próprias, quando estes valores têm de integrar, obrigatoriamente, o fundo petrolífero.

87.º

Por conseguinte, o artigo 17.º do DL que cria a ANP colide com a lei do fundo petrolífero, nos termos descritos, dado que retira deste valores que têm obrigatoriamente de o integrar.

88.º

E, repita-se, colidindo com a lei do fundo petrolífero, colidem igualmente com o preceito constitucional que constitui seu fundamento e ao abrigo do qual foi criado.

89.º

Ou seja, por outras palavras, as receitas dos recursos petrolíferos entram directamente no fundo petrolífero, do qual só podem ser feitas as transferências previstas na lei do mesmo.

90.º

Não podem essas receitas ser, por conseguinte, receitas próprias de qualquer entidade.

91.º

Ao prever que as receitas que são do fundo petrolífero sejam receitas próprias de uma entidade reguladora, que as vai utilizar de forma autónoma, viola-se a lei do fundo petrolífero e o preceito constitucional de acordo com o qual os rendimentos dos recursos naturais e dos recursos petrolíferos devem ser utilizados na constituição de reservas financeiras obrigatórias.

92.º

Pelo exposto, e também com este fundamento, o diploma legal que cria a ANP é ilegal e inconstitucional por violação do disposto no artigo 6.º da lei do fundo petrolífero e no 139.º da C – RDTL.

B) Da Violação dos princípios de legalidade e de tipicidade consagrados na Constituição da RDT-L.

93.º

Para além da violação dos artigos 95.º e 139.º da Constituição, o diploma legal de criação da ANP, concretamente o artigo 4.º, n.º 1, d) e o artigo 8.º, alínea c), violam os princípios que consagrados na Constituição, mais concretamente os princípios da legalidade e da tipicidade, como também, no que se refere à soberania e constitucionalidade dos actos a Constituição deixa plasmado nr. 2 e 3 do Art. 2 à necessidade da subordinação à Constituição e às Leis.

94.º

O artigo 4.º, n.º 1, d) determina que a ANP tem poderes para aplicação de sanções administrativas aos operadores, incluindo mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as actividades de exploração ou, em relação ao equipamento de prospecção ou exploração, selagem por tempo determinado.

95.º

O artigo 8.º, alínea d), determina que é competência do Conselho Directivo aprovar regulamentos internos da ANP ou quais outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas actividades de fiscalização ou regulação.

96.º

Do mesmo modo, o n.º 2 do artigo 4.º prevê que será a ANP a aprovar, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria do petróleo, do gás natural e seus derivados.

97.º

Regulamentos são, em geral, normas jurídicas emanadas por uma autoridade administrativa no exercício da função administrativa, com valor infra-legal, destinadas a disciplinar uma dada relação, em aplicação de uma lei ou com base numa lei.

98.º

Regulamentos internos são aqueles emanados por um órgão de direcção de uma pessoa colectiva pública, que projectam os seus efeitos jurídicos apenas dentro desta, tendo como destinatários tão só os agentes administrativos no âmbito da sua relação orgânica.

99.º

Já os Regulamentos com eficácia externa são regulamentos externos, isto é, normas jurídicas com eficácia externa idêntica à da lei, e que por isso se aplicam a todas as situações e sujeitos que caibam na previsão da norma.

100.º

Neste âmbito importa realçar a importância do princípio da legalidade da Administração, corrolário do Estado de Direito Democrático, segundo o qual a Administração não pode invadir os domínios reservados à lei e só pode actuar nos termos da lei.

101.º

É uma decorrência do princípio da separação de poderes e da subordinação do poder executivo ao poder legislativo.

102.º

O qual determina, por outras palavras, que certas matérias estão, de acordo com a Constituição, reservadas ao poder legislativo, não podendo ser reguladas através de regulamento.

Posto isto,

103.º

Nos termos do artigo 31.º da Constituição não podem aplicar-se penas e medidas de segurança que não estejam expressamente previstas na lei.

104.º

Não obstante este artigo se referir apenas às penas e medidas de segurança, portanto no âmbito criminal, deve entender-se que os princípios nele consagrados (princípio da legalidade e princípio da tipicidade) devem aplicar-se aos demais domínios sancionatórios, designadamente no domínio das sanções pela prática de contra-ordenações, e no domínio das sanções pela prática de infracções administrativas (neste

sentido, ver Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, artigo 29.º, cujo texto é idêntico ao da Constituição Timorense).

105.º

Na sequência do que antes dissemos, o princípio da legalidade determina que só a lei pode definir quais os comportamentos que configuram uma infracção, bem como as sanções às mesmas aplicáveis.

106.º

Por outras palavras, a definição das infracções e sanções não pode ser feita por regulamento, norma com valor infra legal.

107.º

Por seu turno, o princípio da tipicidade determina que a lei deve especificar os factos que constituem o tipo legal da infracção, bem como tipificar as sanções aplicáveis.

108.º

Os preceitos do diploma legal em crise violam estes princípios constitucionais:

Primeiro, porque remetem para regulamento a determinação dos factos que constituem obrigações administrativas, infracções, e bem assim as respectivas sanções (violando por isso o princípio da legalidade);

109.º

Ou seja, o Decreto-lei n.º 20/2008 deixa à ANP a responsabilidade de determinar quais os factos e comportamentos dos operadores que configuram uma infracção à lei.

110.º

Segundo, porque prevêm sanções administrativas em desrespeito do princípio da tipicidade, já que prevêm a possibilidade genérica de serem aplicadas outras sanções para além das previstas.

111.º

Pelo exposto, pode concluir-se que os preceitos analisados violam estes princípios constitucionais, requerendo-se ao Tribunal que declare a sua inconstitucionalidade.

Termos em que,

E nos melhores do Direito, com o sempre muito douto suprimento de Vossas Excelências, deve a presente acção ser julgada procedente e, conseqüentemente, declarar-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei 20/2008, por:

- Violação dos poderes legislativos constitucionalmente atribuídos ao órgão de soberania Parlamento Nacional, postulados nos artigos 92.º e 95.º, n.º 1 da Constituição;
- Violação da obrigação legal e constitucional de os recursos petrolíferos serem utilizados na constituição e manutenção de reservas financeiras obrigatórias, contrariando o disposto no artigo 6.º da Lei do Fundo Petrolífero e no artigo 139.º da Constituição;

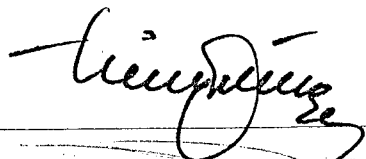
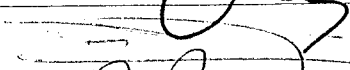
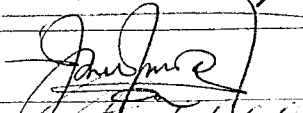
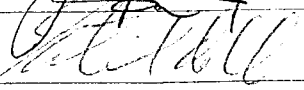
Sem prejuízo, caso assim não se entenda, o que apenas por mera hipótese se postula, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 17.º do DL 20/2008. por violação dos princípios da legalidade e tipicidade subjacentes ao estabelecimento de sanções, por consagrar a possibilidade de aplicação de sanções administrativas não previstas na lei, contrariando o disposto no artigo 31.º da Constituição.

Farão assim, como sempre, Vossas Excelências Justiça.

VALOR: \$5000 (Cinco mil dólares americanos)

Dili, 10 de Abril de 2009.

Os Requerentes:

- 1) ANICETO GUTERRES  FRETILIN
- 2) FRANCISCA M. BROCA  FRETILIN
- 3) JOSEFA A. P. SOARES  FRETILIN
- 4) ESTANISLAU A. DA SILVA  FRETILIN

- 5) ~~Alcides Pereira Bona (Fretilin)~~ ~~Alcides Bona~~
- 6) ~~Luís Macedo dos Reis (Fretilin)~~ ~~Luís~~
- 7) ~~ANTONIO BRANCO (Fretilin)~~ ~~Manoel~~
- 8) ~~JOAQUIM AMARAL (Fretilin)~~ ~~João Amador~~
- 9) ~~Osório Florindo da Conceição Costa (Fretilin)~~ ~~Osório~~
- 10) ~~Maria Vieira dos Reis e Côrte~~ ~~Manoel~~ FRETILIN
- 11) ~~José Manuel de São Fernandes Baptista~~ FRETILIN
- 12) ~~Elizário Ferreira~~ = ~~Elizário~~ " Fretilin
- 13) ~~Domingos Maria Sarmiento (Fretilin)~~ ~~Domingos~~
- 14) ~~José Teixeira (JOSÉ TEIXEIRA)~~ FRETILIN
- 15) ~~Ida Maria da Conceição (Fretilin)~~ ~~Ida~~